



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000067-34.2016.815.0511

RELATOR :Des. José Ricardo Porto
APELANTE :Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO :Wilson Sales Belchior (OAB/PB: 17.314-A)
APELADA :Maria do Livramento Matias dos Santos
ADVOGADO :Anaximandro de A. Siqueira Sousa(OAB/PB: 13.312)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO NOVA. ATRASO INJUSTIFICADO. SERVIÇO ESSENCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO

- O fornecimento de energia elétrica configura serviço essencial, nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a sua ausência detém o condão de ocasionar inúmeros transtornos ao cidadão, cujas consequências ultrapassam meros dissabores do cotidiano, caracterizando falha na prestação do serviço, com base no que disciplina o art. 14 do mesmo *Codex*.

- A Energisa tenta, sem sucesso, esquivar-se da demora na prestação do serviço, sustentando que tal lapso temporal ocorreu diante da necessidade de elaboração de projeto para a “reforço da rede”. Todavia a concessionária limitou-se a trazer uma defesa vazia, sem prova capaz de evidenciar a imprescindibilidade do mencionado serviço, nem documentos que demonstrem a sua complexidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Maria do Livramento Matias dos Santos moveu “Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais” contra a **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, alegando, em síntese, que solicitou ligação de energia para sua residência, desde 26/12/2014, e, até a propositura do feito (21/01/16), não havia sido realizado o serviço.

Com o advento da sentença (fls. 141/142), a Magistrada singular ratificou a tutela antecipada de fls. 112, consistente no imediato fornecimento de energia na residência da autora. Quanto ao pedido de ressarcimento extrapatromonial, condenou a promovida ao pagamento no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de danos morais.

Às fls. 146/150, a Energisa apelou, alegando, em suma, que a demora no atendimento do pleito administrativo se deu em razão da necessidade de realizar um “reforço de rede”, que encontrava-se agendado para o dia 02/04/2016, para, só então, poder proceder à ligação da energia elétrica da residência da promovente.

Ao final, requer o provimento do recurso, no sentido de que seja julgado improcedente o pleito exordial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 153/155.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 164/165).

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, o fornecimento de energia elétrica configura serviço essencial, nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a sua ausência detém o condão de ocasionar inúmeros transtornos ao cidadão, cujas consequências ultrapassam meros dissabores do cotidiano, caracterizando falha na prestação do serviço, com base no que disciplina o art. 14 do mesmo *Codex*.

No caso dos autos, conforme relatado, a solicitação de ligação de energia elétrica no imóvel da autora foi formulada no dia 26/12/2014 e a efetivação do serviço se deu apenas em 19/04/2016 (fls. 138), quando já ultrapassado 01 (um) ano e 04(quatro) meses.

Por sua vez, a Energisa tenta, sem sucesso, esquivar-se da demora, sustentando que tal lapso temporal ocorreu diante da necessidade de elaboração de projeto para “reforço da rede”. Todavia, limitou-se a trazer uma defesa vazia, sem prova capaz de evidenciar a imprescindibilidade do mencionado serviço, nem documentos que demonstrem a sua complexidade.

Assim, ausente prova a legitimar a morosidade na execução de serviço essencial, resta caracterizada conduta ilícita geradora de dano moral.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE LIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. Caracterizada a falha na prestação do serviço, em razão da demora injustificada em promover a ligação da energia elétrica na unidade consumidora demandante, deve a empresa demandada ser condenada ao pagamento dos danos morais respectivos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00004095620158150551, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 23-02-2018)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENERGIA ELÉTRICA. SOLICITAÇÃO DE EXTENSÃO DE REDE. PROPRIEDADE RURAL. PRAZO PARA INÍCIO E CONCLUSÃO DA OBRA NÃO OBSERVADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO. - O serviço de fornecimento de energia elétrica tem natureza essencial, sendo incontestáveis os prejuízos sofridos pelo autor, pequeno proprietário rural, em razão da excessiva demora da ora apelada para realizar o serviço de extensão da rede elétrica por ele solicitado, ultrapassando os limites de meros aborrecimentos e dissabores, sendo, pois, presumíveis os danos morais decorrentes da privação do uso desse serviço essencial. - Demonstrada a conduta ilícita, consistente na omissão no fornecimento de energia solicitado, sem qualquer justificativa plausível para o longo atraso na realização da obra, e o dano, o qual, como visto, é in re ipsa, e não tendo a concessionária comprovado qualquer excludente de responsabilidade, impõe-se sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral ao autor. - No tocante ao valor relativo aos danos morais, a indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00014264120158150321, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 28-06-2016).

Ademais, tenho que o valor fixado na sentença, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), está condizente com as peculiaridades do caso, notadamente diante da enorme capacidade financeira da apelante e da hipossuficiência econômica da apelada, mostrando-se o valor, portanto, razoável e proporcional.

Pelas razões acima expostas, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

Em razão da sucumbência recursal da apelante, majoro os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento).

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06